

Diário do Legislativo de 10/08/2002

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Comissão

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Comissões

3 - EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATAS

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 8/8/2002

Presidência do Deputado Irani Barbosa

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Agostinho Patrús - Alencar da Silveira Júnior - Antônio Genaro - Dimas Rodrigues - Doutor Viana - Durval Ângelo - Eduardo Brandão - Fábio Avelar - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - João Leite - João Paulo - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria Olívia - Pinduca Ferreira.

Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Irani Barbosa) - Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca os Deputados para a reunião especial de segunda-feira, dia 12, às 20 horas, nos termos do edital de convocação.

ATA DA 55ª REUNIÃO Extraordinária da comissão de redação

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia vinte e sete de junho de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Mauro Lobo, Chico Rafael e Cristiano Canêdo (substituindo os dois últimos aos Deputados Dimas Rodrigues e Agostinho Patrús, por indicação das Lideranças do PMDB e PTB, respectivamente), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Mauro Lobo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Cristiano Canêdo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e distribui ao Deputado Chico Rafael o Projeto de Lei nº 2.148/2002. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do

Plenário. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2.148/2002 (relator: Deputado Chico Rafael). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2002.

Dimas Rodrigues, Presidente - Elaine Matozinhos - Aílton Vilela.

ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 98ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 10 horas do dia 13/8/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 891/2000, do Deputado Gil Pereira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.027/2002, do Deputado Wanderley Ávila; 2.069/2002, do Deputado José Henrique; 2.149/2002, do Deputado Bené Guedes; 2.165/2002, da Deputada Maria José Haueisen; 2.180/2002, do Deputado Djalma Diniz; 2.181 e 2.200/2002, do Deputado Marco Régis; 2.183/2002, do Deputado Ivo José; 2.185/2002, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 2.196/2002, do Deputado Mauri Torres; 2.197, 2.198 e 2.204/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.201/2002, da Deputada Maria Olívia; 2.208/2002, do Deputado Amílcar Martins; 2.211 e 2.212/2002, do Deputado Miguel Martini.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 96ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, a realizar-se às 15 horas do dia 13/8/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.206/2002, do Deputado Ivo José.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 60ª reunião ordinária da comissão de Redação, a realizar-se às 14h30min do dia 14/8/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

Edital de Convocação

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 12/8/2002, destinada a homenagear a Universidade José do Rosário Vellano - UNIFENAS, pelo transcurso de seus 30 anos de fundação.

Palácio da Inconfidência, 9 de agosto de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.263/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.263/2002, do Deputado Geraldo Rezende, visa declarar de utilidade pública o Grupo Despertar, com sede no Município de Uberlândia.

Publicada em 29/6/2002, no "Diário do Legislativo", vem a matéria a esta Comissão para ser examinada preliminarmente, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme fica constatado no exame dos documentos que compõem os autos do processo, a entidade mencionada no projeto de lei em análise é pessoa jurídica, tem diretoria composta por pessoas idôneas, cujos membros não são remunerados pelo exercício de suas funções, e está em funcionamento há mais de dois anos. Verificamos, inclusive, que o art. 28 do seu estatuto prevê a não-remuneração das funções da diretoria, enquanto o art. 30 prevê que, em caso de dissolução, o patrimônio será destinado a outra instituição congênera.

Entendemos, dessa forma, estarem satisfeitos os requisitos estipulados pela Lei nº 12.972, de 27/7/98, que trata da declaração de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aludidas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.263/2002, na forma proposta.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Ermano Batista - Sávio Souza Cruz.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.216/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Ao apresentar o Projeto de Lei nº 2.216/2002, o Deputado Bené Guedes pretende seja declarada de utilidade pública a Sociedade Filantrópica de Auxílio aos Pobres Presidente Juscelino Kubitschek, de São Gonçalo do Sapucaí.

Publicada em 13/6/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O reconhecimento de utilidade pública, objetivado pelo projeto de lei sob comento, sujeita-se às normas estabelecidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98, enunciadas em seu art. 1º. Analisando os autos do processo, verificamos a observância de tais normas e, particularmente, que o art. 63 do estatuto da entidade prevê a não-remuneração dos cargos de sua diretoria. Sobre o destino dos bens da instituição, o art. 39 do mesmo diploma estatui a sua destinação a entidades congêneras, caso ela seja dissolvida.

Atendendo, pois, a proposição aos preceitos legais que versam sobre a matéria, não encontramos óbice a sua tramitação na Casa. Todavia, objetivando corrigir o nome da entidade, apresentamos emenda ao projeto.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.216/2002 com a, Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Filantrópica Presidente Juscelino Kubitschek, com sede no Município de São Gonçalo do Sapucaí."

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.206/2002

Relatório

De autoria do Deputado Ivo José, o projeto de lei sob comento visa declarar de utilidade pública a Associação dos Usuários do Lago de Furnas, com sede no Município de Alfenas.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe, agora a esta Comissão, portanto, deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 102, VIII, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Associação mencionada no relatório, sociedade civil de direito privado e sem fins lucrativos, tem como finalidade criar condições adequadas para o aproveitamento das águas de Furnas, bem como dos recursos naturais da região.

Possui ainda o objetivo de publicar e divulgar material de interesse dos que atuam na exploração turística, esportiva e de lazer no lago de Furnas, propiciando a troca de informações, e experiências a seu respeito.

Pelos princípios que norteiam a entidade, ela se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aludidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 2.206/2002 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2002.

Miguel Martini, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.045/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Irani Barbosa, tem por objetivo dar a denominação de Prefeito Antônio Rigueira da Fonseca à Escola Estadual do Bairro Savassi, situada no Município de Ribeirão das Neves.

Nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno, a proposição tramita em turno único e será apreciada conclusivamente pela Comissão a que foi distribuída.

Nesta fase de apreciação, compete a este órgão colegiado examinar preliminarmente a matéria, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, III, "a", do mesmo Diploma.

Fundamentação

Preliminarmente ao exame jurídico da matéria, esclareça-se que, por um lado, a proposta de se mudar o nome da Escola Estadual do Bairro Savassi está de acordo com o desejo expresso dos Vereadores à Câmara Municipal de Ribeirão das Neves; e, por outro, é contrária à aspiração da comunidade escolar do próprio educandário, que se manifestou favorável à escolha de outro nome - fatos esses atestados por documentação anexada aos autos do processo.

De acordo com o art. 1º da Lei nº 13.408, de 21/12/99, reguladora da matéria, a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída por lei.

Já de acordo com o art. 2º da mesma lei, a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, os quais devem estar correlacionados com a destinação da coisa a ser denominada, se pessoa de projeção em âmbito local (grifo nosso).

Por sua vez, o art. 3º impõe que não poderá haver, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

Embora a pessoa que se pretende homenagear seja falecida e, tendo sido Prefeito da localidade, certamente contribuiu para o desenvolvimento do município onde se encontra a escola estadual, cumpre-nos observar que sua atuação, tanto como homem público quanto como pessoa, não guarda correlação com a atividade docente ou com qualquer outra ligada ao educandário objeto da proposta de denominação.

Dessa forma, é imperioso concluir que, no caso, não foi atendida a exigência constante do citado art. 2º; vale dizer, a proposição está eivada de vício legal, o que nos faz considerá-la contrária ao ordenamento jurídico.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.045/2002.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Ermano Batista - Sávio Souza Cruz.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.108/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 2.108/2002, do Deputado Rêmoló Aloise, visa autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de São Tomás de Aquino.

Publicada no "Diário do Legislativo", a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, com a finalidade de ser apreciada.

Compete, pois, a este órgão colegiado proceder ao exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", da Norma Regimental.

Fundamentação

O imóvel mencionado no projeto de lei é constituído de um terreno de 4.809m² e abriga a Escola Municipal Barro Alto. A sua transferência ao patrimônio do município atende, sem sombra de dúvida, ao interesse público, pois o ente a que nos referimos está impedido de destinar seus recursos orçamentários para manter ou mesmo reformar bem que não seja de sua propriedade. Dessa forma, é indispensável que o município detenha a titularidade do bem para manter em ordem o prédio e poder melhorar a rede de serviços ou, até mesmo, desenvolver projetos de interesse da comunidade, como, por exemplo, os ligados ao esporte.

A autorização deste parlamento para a realização do contrato previsto nos arts. 1.165 e seguintes do Código Civil decorre da necessidade de se conferir validade aos atos do Poder Executivo, discricionários em alguns aspectos e vinculados em outros.

A lei autorizativa, nesses casos, é sempre necessária e está preconizada no art. 18 da Carta política mineira, além de ser exigida, também, por normas infraconstitucionais, mais especificamente pela Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e a Lei nº 9.444, de 25/11/87, ambas dispoendo sobre o processo de licitação e sobre os contratos na esfera da administração pública.

Para conferir a autorização, deve o parlamento ater-se ao interesse público, que deve conformar os contratos dessa natureza. Neste parecer, já se falou bastante sobre o atendimento a essa exigência.

Devemos comentar, ainda, que o processo deve estar adequadamente instruído em relação ao bem doado, para que possamos avaliar os termos do projeto de lei em exame. Essa providência é importante, na medida em que o contrato de doação deverá ser formalizado por instrumento público (escritura) a ser levado a registro no cartório imobiliário competente. Dele obrigatoriamente deverá constar a lei autorizadora e todos os gravames incidentes sobre o imóvel.

Consta dos autos do processo certidão do Cartório de Registro de Imóveis de São Tomás de Aquino que, além de detalhar as características e confrontações do bem, apresenta seus dados de registro e mostra que o imóvel foi transferido gratuitamente ao Estado por particulares que não estabeleceram gravames ou limites na propriedade.

Outro aspecto a ser analisado por esta Comissão é o vínculo de destinação, utilizado aqui com o significado de limite, ônus ou proibição.

É uma situação jurídica subjetiva, de conteúdo negativo, que cumpre a função de conservar a destinação convencionalmente atribuída a um bem. O sujeito vinculado tem, assim, de empregá-lo necessariamente na realização do fim proposto. No caso em questão, o imóvel será destinado ao funcionamento de unidade de ensino. Caso ela deixe de existir ou não mais se justifique sua manutenção naquele local, deverá o imóvel retornar ao patrimônio da entidade doadora - sendo vedada a sua utilização para outro fim -, dado o princípio da indisponibilidade dos bens, direitos e interesses da administração pública.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.108/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Ermano Batista.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.103/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Piau, o projeto de lei em tela visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Capinópolis o imóvel que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/4/2002, foi a matéria encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Diploma Regimental.

Fundamentação

Trata a proposição sob comento de conferir a necessária autorização legislativa para que se possa fazer transferência de titularidade de bem

imóvel público ao patrimônio do Município de Capinópolis, constituído de área com 21.200m². De acordo com o parágrafo único do seu art. 1º, no imóvel será construída uma praça de esportes, e serão legitimadas as posses dos moradores de casas populares que se encontram no local.

A autorização legislativa é uma das formas de controle político que este Poder exerce previamente sobre os atos do Executivo e requisito essencial para a realização do contrato de doação em causa, estando prevista no art. 18 da Constituição do Estado.

De acordo com o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, disciplinadora da matéria, a autorização legislativa para a doação de imóvel entre entes estatais está condicionada à existência de interesse público devidamente justificado, à avaliação prévia e à certeza de estar o objeto doado sem destinação ou ocioso; caso contrário, pesa sobre ele um dos atributos do regime jurídico dos bens públicos, ou seja, a inalienabilidade.

Ressalte-se que parte do imóvel encontra-se invadida por posseiros e é objeto de ação que tramita no fórum da comarca. Em razão disso, não há possibilidade de se realizar a transferência pleiteada. A própria Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, em nota técnica encaminhada a esta Casa, acompanhando o OF/SCATIS/DBI/GAB/96/2002, manifesta-se contrária à sua doação, sob esse mesmo argumento.

Julgada a causa, o Estado pode estar impossibilitado de fazer a transferência do bem. Tendo em vista esse fato, se aprovarmos a matéria ora analisada, teremos editado norma que não produzirá efeito no universo jurídico, por lhe faltar a característica essencial das leis, que é a de modificar a ordem jurídica preexistente.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 2.103/2002.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Agostinho Silveira - Ermanno Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.056/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela é de autoria do Deputado Olinto Godinho e tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Virgíópolis.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 28/3/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme preceitua o art. 102, III, "a", do Diploma Regimental.

Fundamentação

Refere-se o projeto de lei sob comento à transferência de bem público do Estado para o município, constituído de terreno urbano com área de 780m², e edificação onde atualmente funciona, em regime de cessão de uso, a sede da Prefeitura Municipal de Virgíópolis. Importa salientar que tal imóvel foi doado ao Estado por aquele município, sem gravame.

A autorização legislativa configura controle sobre os atos do Poder Executivo exercido "*a priori*" por esta Casa e vem atender aos preceitos constitucionais e administrativos que versam sobre a matéria.

Na espécie, citamos o art. 18 da Carta política mineira, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública, além do art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administração centralizada e autárquica do Estado.

Vale salientar que todas essas normas exigem, como requisito para se conferir a autorização legislativa, o atendimento ao interesse público. E a esse respeito, há de se esclarecer que, em resposta ao pedido elaborado por este relator, a Secretaria de Recursos Humanos manifestou-se favorável à alienação do imóvel, desde que seja preservada sua destinação atual, qual seja, a instalação da sede da Prefeitura Municipal; finalidade esta coincidente com aquela expressa na justificativa apresentada pelo autor do projeto e, estranhamente, diferente da prevista no seu art. 2º, a saber, instalação de biblioteca pública. Dessa forma, estamos de acordo com a posição assumida por aquele órgão do Poder Executivo.

Além da necessidade de corrigir essa discordância de propósito, cumpre-nos ainda apontar outras duas importantes alterações a serem introduzidas no texto da proposição. Uma delas diz respeito à conveniência de se dar nova redação ao art. 1º, consoante o princípio da boa técnica legislativa de que o texto legal deve conter tão-só as informações necessárias e suficientes para formalizar a norma que se deseja instituir.

A outra modificação refere-se à necessidade imposta pelas referidas leis de se assegurar o interesse público na transação, o que se faz mediante cláusula de reversão do imóvel na hipótese de, transcorrido certo prazo, o agente donatário não lhe dar aquela finalidade prevista na lei autorizativa.

Acatadas essas alterações - consubstanciadas nas duas emendas a serem formuladas na parte final deste parecer -, ajuizamos que o projeto em análise atende aos preceitos legais que disciplinam a matéria; vale dizer, não vislumbramos, sob o ponto de vista jurídico, óbice à sua aprovação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.056/2002, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Virgíópolis imóvel edificado com área de 780m² (setecentos e oitenta metros quadrados), situado no mesmo município, registrado sob o nº 9.182, a fls. 24 do livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Virgíópolis.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento da Prefeitura Municipal."

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado cessada a causa que justificou a doação."

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Sávio Souza Cruz - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.055/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Olinto Godinho, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Virgíópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo", de 28/3/2002 e vem agora a esta Comissão para ser examinada quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme preceitua o art. 18 da Constituição mineira, a alienação de bem imóvel público depende de prévia autorização legislativa, daí a apresentação do projeto de lei sob comento.

A matéria de que trata a proposição está regulamentada pela Lei Federal nº 8.666, de 21/7/93, e pela Lei nº 9.444, de 25/11/87, especialmente nos arts. 17 e 16, respectivamente.

Consoante esses dispositivos, infere-se que a validade da doação de imóvel do Estado depende, além de específica autorização legislativa, da existência de interesse público no negócio jurídico a ser realizado, de avaliação prévia e de licitação. Ademais, o bem não pode estar destinado a finalidade administrativa especial.

De pronto, esclarecemos tratar-se o imóvel de terreno urbano edificado com área total de 203,00 m², de propriedade da extinta MinasCaixa, que tem por finalidade abrigar a Biblioteca Pública Municipal Benjamin Rodrigues Coelho. Por estar vinculado à Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, esta foi consultada sobre sua transferência de domínio e manifestou-se favoravelmente, desde que sejam efetuadas alterações retificadoras de algumas incorreções apresentadas no projeto de lei em análise.

Acreditamos, pois, ter sido satisfeita a exigência de haver interesse público envolvendo a pretensa alienação, uma vez que já funciona no local a referida biblioteca, imprescindível à formação dos jovens em idade escolar.

Quanto à obrigatoriedade de se realizar o certame licitatório, no caso em análise apresenta-se descabido, uma vez que não há possibilidade de competição.

Quanto à avaliação, informamos que será realizada por equipe designada para tal fim pelo Poder Executivo, cujos valores serão devidamente consignados na escritura pública de transferência do bem.

Por concordarmos com as modificações sugeridas pelo Executivo, apresentamos as Emendas nºs 1 e 2 ao projeto de lei sob comento, que, atendendo às exigências da legislação em vigor, é instrumento hábil para efetivar a alienação em causa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.055/2002, com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Virgíópolis imóvel edificado com área de 203,00 m² (duzentos e três metros quadrados), situado neste município, matrícula nº 3.251, a fls. 1 do livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Virgíópolis.

Parágrafo único - O imóvel descrito neste artigo destina-se ao funcionamento da Biblioteca Pública Municipal Benjamin Rodrigues Coelho."

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado cessada a causa que justificou a doação."

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Ermanno Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.048/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De iniciativa do Deputado Cristiano Canêdo, o Projeto de Lei nº 2.048/2002 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Carangola o imóvel que especifica.

Publicada em 23/3/2002, foi a matéria encaminhada a esta Comissão, à qual compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O imóvel em questão constitui-se de um terreno com área de 9.498m², onde funciona uma escola municipalizada, e o projeto de lei em análise pretende autorizar o Poder Executivo a doá-lo ao município aludido no relatório, para que nele continue funcionando o referido educandário.

Devemos ponderar que os negócios envolvendo bens imóveis públicos operam-se mediante institutos de direito privado, disciplinados pelo Código Civil Brasileiro, em seus arts. 1.165 e seguintes, mas, como adverte a eminente jurista Maria Sylvia di Pietro, a sujeição a esses institutos nunca é integral, submetendo-se em vários aspectos ao direito público.

Assim, a matéria está sujeita também às regras emanadas do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que subordina a alienação de bens da administração pública à prévia autorização legislativa, à existência de interesse público devidamente justificado, avaliação prévia e à licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta quando o negócio for realizado entre os entes da Federação. O mesmo comando é encontrado no art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e os contratos da administração centralizada e autárquica do Estado.

Com relação ao interesse público, é inegável o seu atendimento, pois a concretização do negócio jurídico possibilitará ao Poder Executivo Municipal promover as reformas e melhorias necessárias no imóvel.

Em relação à concorrência e à avaliação exigidas pelos textos legais, cabe-nos observar que esta será realizada por órgão competente do Poder Executivo e deverá constar da escritura pública que formalizará a doação. Já à concorrência não se aplica a hipótese, pois é um dos casos de inexigibilidade estabelecidos em lei (art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93).

Atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que o disciplinam, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.048/2002 na forma original.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Agostinho Silveira - Ermanno Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.026/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Ivair Nogueira, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Paula Cândido.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 16/3/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme preceitua o art. 102, III, "a", do Diploma Regimental.

Fundamentação

Refere-se o projeto de lei sob comento à transferência de bem público do Estado para o município, constituído de propriedade com área de 2.000m² e edificação, onde funciona a Escola Municipal Coronel Antônio Faustino.

A autorização legislativa, controle sobre os atos do Poder Executivo exercido "a priori" por este parlamento, vem atender aos preceitos constitucionais e administrativos que versam sobre a matéria.

Na espécie, citamos o art. 18 da Carta política mineira, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitação e contratos da administração pública e dá outras providências, além do art. 16 da Lei nº 9.444, de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências.

Todas essas normas exigem como requisito para se conferir a autorização legislativa o atendimento ao interesse público.

Como foi especificado no início desta fundamentação, situa-se no imóvel escola do ensino fundamental mantida pelo município, que, para dar manutenção ao prédio, ou mesmo ampliá-lo ou reformá-lo com recursos próprios, pretende agregá-lo ao seu patrimônio. A satisfação do interesse público prende-se à questão do mérito, traduzida no esforço do Executivo local em oferecer educação aos municípes.

Devemos esclarecer que acompanha o processo cópia da nota técnica expedida pela Secretaria de Recursos Humanos e Administração, na qual consta parecer favorável à transferência da propriedade, por entender que dará cumprimento aos termos de municipalização do ensino. E, ainda, sugestão de que seja incluída no projeto de lei em comento a área de 2.000m², que faz confrontação com a mencionada na proposição em tela, perfazendo um total de 4.000m² de área a ser utilizada pela referida escola.

Por outro lado, o poder público estadual quer a garantia de que o bem a ser transferido para o município não terá desvirtuada a sua finalidade e sugere seja apresentada emenda ao projeto, prevendo sua reversão ao patrimônio do Estado, caso cesse a causa que justificou a sua doação.

Assim sendo, atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa. Entretanto, apresentamos-lhe o Substitutivo nº 1, para atender à melhor técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.026/2002 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Projeto de Lei nº 2.026/2002

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Paula Cândido os imóveis que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Paula Cândido os seguintes imóveis nele situados:

I - terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados) e respectivas benfeitorias, situado na Rua Capitão Martinho, matrícula nº 1.591 do livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco;

II - terreno com área de 2.000m² (dois mil metros quadrados), contíguo ao imóvel descrito no inciso anterior, registro nº 22.789, a fls. 131 do livro 3-Z, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Visconde do Rio Branco.

Parágrafo único - Os imóveis descritos neste artigo destinam-se ao funcionamento da Escola Municipal Coronel Antônio Faustino.

Art. 2º - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justificou a doação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Sávio Souza Cruz - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.018/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em tela objetiva autorizar o Poder Executivo a doar imóvel localizado no Município de Marilândia ao Vasco da Gama Futebol Clube.

Após sua publicação, foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça para ser examinado preliminarmente, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O bem descrito no projeto de lei sob análise foi adquirido pelo Estado por meio de doação pura e simples do Sr. Elpídio José de Oliveira Barreto, no ano de 1949. Agora, o Vasco da Gama Futebol Clube deseja obter sua propriedade, no intuito de lá construir a sua sede.

Qualquer alienação de bem de propriedade do Estado deve fazer-se com observância simultânea de normas do direito privado e de preceitos de natureza constitucional e administrativa. Na espécie, devemos atentar especialmente para o que dispõe o art. 18, "caput", da Constituição mineira, o art. 17, c/c o art. 25, da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, o art. 16, c/c o art. 116, da Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87, e o art. 67 do Código Civil.

Com base nesses dispositivos, podemos afirmar que, via de regra, a validade da doação de imóvel do Estado depende da outorga da específica autorização legislativa e da existência de interesse público. Ademais, o imóvel objeto da doação não pode estar afeto ao uso comum do povo nem ao atendimento de finalidade administrativa especial.

Com relação às normas de direito civil que regem a matéria - a doação de bens é contrato civil -, devemos trazer à colação as normas que apontam como primordial para a celebração do negócio a manifestação de vontade, que pode ser expressa ou tácita.

Para as finalidades do exame a cargo desta Comissão, verificamos que o imóvel está sem destinação pública e o interesse que envolve a operação é evidente, pois servirá o bem para o desenvolvimento do esporte. Entretanto, temos sérias restrições à transferência da titularidade para o particular, devido a falta de manifestação de vontade por parte do Poder Executivo.

A norma constante no art. 17, I, "b", da Lei Federal nº 8.666 veda a doação de imóvel da administração pública a qualquer entidade privada. Por força do art. 22, XXVII, da Constituição da República, compete à União editar normas gerais sobre licitação e contratação na administração pública. Ocorre que, no citado art. 17, I, "b", a lei federal deixou de veicular norma de caráter geral; portanto, a regra fixada dirige-se apenas à União, não lhe estando sujeitos nem os Estados, nem os municípios, nem o Distrito Federal. Isso por dois motivos básicos: um, porque comando de tal natureza significa restringir a autonomia dessas pessoas, fora do campo traçado na Constituição, única sede possível para tais cerceamentos; o segundo, porque a destinação do bem doado é problema de gestão patrimonial e de técnica administrativa, terrenos nos quais incontestável é a autodeterminação das mencionadas pessoas políticas. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, concedeu liminar suspendendo a eficácia da restrição sob comento, em relação aos Estados, aos municípios e ao Distrito Federal.

No caso em comento, o Poder Executivo comunga com o que foi prescrito pela União, sendo, portanto, sua posição contrária à doação de bens imóveis públicos para entidades privadas, com a justificativa de que eles perderiam as características próprias dos bens do patrimônio estatal, que são a inalienabilidade e a imprescritibilidade.

De seu ponto de vista, no domínio privado tais bens passam a responder pelo passivo das entidades, estando sujeitos à execução judicial, saindo facilmente da esfera do patrimônio dessas entidades.

Nesse contexto, a mera autorização do Legislativo, sem a respectiva disposição de vontade do Executivo, em nada contribuirá para efetivar a doação. Estaríamos, pois, editando lei que, embora vigendo, seria ineficaz. A lei perde, portanto, a sua característica essencial, que é a de modificar a ordem jurídica preexistente.

Assim, não podemos dar guarida ao projeto de lei em comento.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade do Projeto de Lei n.º 2.018/2002.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Sávio Souza Cruz - Ermanno Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.986/2002

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Eduardo Brandão, tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar o imóvel que especifica ao Município de Capetinga.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 28/2/2002, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, conforme preceitua o art. 102, III, "a", do Diploma Regimental.

Fundamentação

Refere-se o projeto de lei sob comento à transferência, do Estado para município, de bem público constituído de terreno urbano edificado com área de 1.800m², com a finalidade de se instalar escola pública. No entanto, consta dos autos do processo que, em terreno anexo, também pertencente ao Estado, existe outra edificação, onde atualmente funciona a Escola Horácio Faleiros (municipalizada).

Indagado sobre a conveniência da pretendida alienação, o Secretário de Estado de Recursos Humanos e Administração nos informou que a Secretaria de Estado da Educação, à qual estão vinculados os imóveis, está de acordo com a transferência de seu domínio, tendo em vista a municipalização das ações de ensino público.

Pelas razões apresentadas e com intuito de aprimorar a redação do art. 1º da proposição, de acordo com a boa técnica legislativa, apresentamos-lhe a Emenda nº 1, a ser formalizada na parte final deste parecer.

Por outro lado, cumpre esclarecer que a autorização legislativa, controle sobre os atos do Poder Executivo exercido "a priori" por este parlamento, vem atender aos preceitos constitucionais e administrativos que versam sobre a matéria.

Na espécie, citamos o art. 18 da Carta Política mineira, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências; e o art. 16 da Lei nº 9.444,

de 25/11/87, que dispõe sobre as licitações e contratos da administração centralizada e autárquica do Estado e dá outras providências.

Todas essas normas exigem como requisito para se conferir a autorização legislativa o atendimento ao interesse público, que se traduz, no caso, no esforço do Executivo local em oferecer educação aos municípios.

Por entender que a doação possibilitará ao Executivo de Capetinga dar cumprimento aos termos da municipalização do ensino e implementar a melhoria da rede de atendimento, temos necessariamente de dar guarida à proposição em exame.

Por outro lado, no resguardo do interesse público, convém seja acrescentada ao projeto cláusula de reversão dos imóveis ao patrimônio do Estado, caso deixe de lhes ser dada a destinação prevista. Para isso, será apresentada a Emenda nº 2.

Assim sendo, atendendo o projeto em análise aos preceitos legais que disciplinam a matéria, não encontramos óbice à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.986/2002 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir apresentadas.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capetinga os seguintes imóveis, situados nesse município:

I - um terreno edificado com área de 1.800m² (mil e oitocentos metros quadrados), matriculado sob o nº 5.619, a fls. 012 do livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso;

II - um terreno edificado com área de 187m² (cento e oitenta e sete metros quadrados), matriculado sob o nº 258 do livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cássia.

Parágrafo único - Os imóveis a que se refere este artigo destinam-se ao funcionamento de escola municipalizada."

Emenda nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do Estado, cessada a causa que justificou sua doação."

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sávio Souza Cruz, relator - Ermanno Batista - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.813/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto de lei em tela visa autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Rio Acima.

Publicada em 11/10/2001, foi a matéria encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe agora a este colegiado, em exame preliminar, apreciar os seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o disposto no art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

A proposição em referência objetiva autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Rio Acima. O poder público da localidade pretende manter os serviços do centro social urbano lá em funcionamento, além de expandir suas atividades.

A autorização legislativa para a realização de contrato de alienação gratuita, previsto nos arts. 1.165 e seguintes do Código Civil, decorre da necessidade de se conferir validade aos atos do Poder Executivo, pois é exigência do art. 18 da Carta Política mineira e também de normas infraconstitucionais, mais especificamente da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e da Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87, que dispõem sobre o processo de licitação e os contratos da administração pública.

O "caput" do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, ainda contém dois requisitos a serem obedecidos para se conferir a autorização legal, que devem ser verificados ao longo do processo legislativo, antes da aprovação da matéria: existência de interesse público devidamente justificado e avaliação do bem. O mesmo comando é verificado no art. 16 da Lei Estadual nº 9.444, de 1987.

No caso em questão, julgamos inquestionável o interesse público consubstanciado na medida proposta. Mas devemos fazer algumas

considerações sobre o modo de aquisição do domínio do imóvel pelo Estado, dado essencial a condicionar a análise desta Comissão sobre a legalidade do projeto.

Em 1976, foi expedido decreto expropriatório pelo então Governador do Estado, Aureliano Chaves, que despojou a empresa Imobiliária Mineira S.A. para instalar o Centro Social Urbano do Município de Rio Acima.

Como está previsto na Constituição da República, a propriedade deve atender a uma função social. Nesse contexto, o domínio sobre o imóvel interessa imediatamente ao respectivo titular e, mediatamente, à coletividade, cuja vontade se sobrepõe ao direito individual e justifica a ação estatal sobre a propriedade particular, transferindo-a compulsoriamente ao domínio público.

O poder público tem de dar necessariamente a destinação para a qual o bem foi desapropriado, sem o que a lei assegura à ex-proprietária a prerrogativa de reavê-lo por meio da retrocessão, instituto de proteção ao direito de propriedade.

Reconhecendo o que acabamos de afirmar, encontra-se nos autos do processo cópia do OF/SEGOV/Nº126/02, acompanhado de nota técnica expedida pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, por meio da qual a autoridade pública reconhece a destinação anteriormente prevista para o bem, emitindo parecer contrário à sua transferência para o domínio do município, tendo em vista o interesse da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente em manter os serviços ali desenvolvidos.

Assim sendo, se o Executivo não mostra disposição de alienar o bem e se, dispondo em contrário, autorizarmos a celebração do contrato de doação, editaremos norma que não terá efeito no mundo jurídico, desconsiderando, assim, a característica essencial das leis, ou seja, a introdução de algo novo no sistema jurídico.

Com isso, trazemos à colação os ensinamentos de José Afonso da Silva, para quem uma das características essenciais da lei é a certeza de modificação na ordem jurídica preexistente.

À luz dessas considerações, entendemos impossível a autorização legal para efetivar a aludida transferência ao patrimônio do município.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1.813/2001.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Sávio Souza Cruz - Agostinho Silveira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.685/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o projeto de lei em tela visa autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Poço Fundo.

Publicada em 18/8/2001, foi a matéria encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe agora a este colegiado, em exame preliminar, apreciar os seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em conformidade com o disposto no art. 102, III, "a", do citado Regimento.

Fundamentação

A proposição em referência objetiva autorizar o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Poço Fundo, cuja administração pretende ali manter serviços essenciais básicos para benefício da comunidade.

A autorização legislativa para a realização de contrato de alienação gratuita, previsto nos arts. 1.165 e seguintes do Código Civil, decorre da necessidade de se conferir validade aos atos do Poder Executivo, exigência emanada do art. 18 da Carta política mineira e também de normas infraconstitucionais, mais especificamente da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e da Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87, que dispõem sobre o processo de licitação e os contratos da administração pública.

O "caput" do art. 17 da Lei nº 8.666, de 1993, ainda contém dois requisitos a serem obedecidos para se conferir a autorização legal, que devem ser verificados ao longo do processo legislativo, antes da aprovação da matéria: existência de interesse público devidamente justificado e avaliação do bem. O mesmo comando é verificado no art. 16 da Lei Estadual nº 9.444, de 1987.

No caso em questão, julgamos inquestionável o interesse público consubstanciado na medida proposta, e a avaliação será feita pelo órgão competente do Executivo. Mas devemos fazer algumas considerações sobre a destinação do imóvel pelo Estado, dado essencial a condicionar a análise desta Comissão sobre a legalidade do projeto.

Encontra-se nos autos do processo cópia do OF/SEGOV/Nº087/01, acompanhado de nota técnica expedida pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, por meio do qual a autoridade pública reconhece que o bem fora destinado ao uso do Tribunal de Justiça, que se manifestou contrariamente à doação, pois pretende utilizá-lo em futuro próximo.

Assim sendo, se o Executivo não mostra disposição de alienar o bem e se, dispondo em contrário, autorizarmos a celebração do contrato de doação, estaremos editando norma que não terá efeito no mundo jurídico, desconsiderando, assim, um dos seus atributos fundamentais.

Com isso, trazemos à colação os ensinamentos de José Afonso da Silva, para quem uma das características essenciais da lei é a certeza de modificação na ordem jurídica preexistente.

À luz dessas considerações, entendemos impossível a autorização legal para efetivar a aludida transferência ao patrimônio do município.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1.685/2001.

Sala das Comissões, 6 de agosto de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Sávio Souza Cruz.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 8/8/2002, as seguintes comunicações:

Do Deputado Marco Régis, notificando o falecimento do Sr. Bertolino Pinto Rezende, ocorrido em 13/7/2002, em Esmeraldas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marco Régis, notificando o falecimento da Sra. Umbelina Cândida da Silva, ocorrido em 27/7/2002, em Muzambinho. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 6/8/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/03/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adelino de Carvalho

exonerando Rogéria Silveira Costa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Ailton Lopes de Ávila para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Heliotecminas Comércio e Representações Ltda. Objeto: Prestação de serviços reprográficos. Objeto do Aditamento: alteração do objeto e redução do preço. Dotação orçamentária: 01.122.001.2-127.0001 33903900. Vigência: a partir de 2/8/2002.